TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	36862/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:	ALGEU ANTONIO RODRIGUES, ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, MARTIM FRANCISCO RIBAS, TATIELE THAIS CORREA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1874/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de General Carneiro. Acórdão nº 4400/24 – Primeira Câmara. Extinção sem julgamento de mérito. Paralisação processual por aproximadamente cinco anos imputável exclusivamente ao Tribunal. Encerramento da entidade tomadora. Impossibilidade material de reconstrução do fluxo financeiro. Prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa. Irregularidade remanescente de baixa materialidade (R$ 11.165,42), inferior ao valor de alçada (Resolução nº 60/2017). Precedente do TCE-PR (Acórdão nº 2025/24-S1C). Inocorrência de prescrição intercorrente disfarçada. Distinção entre prescrição e extinção fundada em ponderação principiológica. Prejulgado nº 26 preservado. Conhecimento. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de sua **PROCURADORA**, titular da 1ª Procuradoria de Contas, contra o Acórdão n.º

[1] Peça n.º 72.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2EAC

4400/24 – Primeira Câmara[2], que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, referente à Prestação de Contas de Transferência decorrente do Termo de Convênio n.º 01/2015, celebrado com o Município de General Carneiro, que resultou no repasse de R$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta reais) à Associação Hospitalar Beneficente Doutro Régis Marigliani.

Em suas razões recursais, o Ministério Público de Contas (MPC) sustentou, em síntese:

> i. que o princípio da razoável duração do processo não pode obstar a análise de mérito nem autorizar a extinção de processos apenas com base no transcurso do tempo;
> ii. que o simples decurso temporal, isoladamente considerado, não configura fundamento suficiente para a extinção, especialmente diante da ausência de demonstração de prejuízo concreto às partes;
> iii. que os atrasos decorrentes de inércia estatal ou deficiências estruturais do próprio Tribunal não podem servir de justificativa para que a Corte se furte ao julgamento, penalizando duplamente a coletividade;
> iv. que a invocação do princípio da segurança jurídica seria contraditória, porquanto a segurança jurídica exige a resolução integral e definitiva das controvérsias;
> v. que a decisão não abordou a violação ao princípio da eficiência pelo próprio Tribunal;
> vi. que a baixa materialidade não justifica a extinção sem julgamento de mérito; e
> vii. que o acórdão recorrido, ao se abster de reconhecer a prescrição, mas utilizar o lapso temporal como fundamento para a extinção, teria criado uma espécie de "prescrição disfarçada", com efeito jurídico não previsto no ordenamento.

Requereu, ao final, a reforma do Acórdão n.º 4400/24-S1C, com o retorno dos autos à tramitação regular e julgamento de mérito.

Os requisitos de admissibilidade foram devidamente analisados, com o consequente recebimento do recurso interposto, nos termos do Despacho n.º 61/25 - GCDA[3].

---

[2] Peça n.º 69.
[3] Peça n.º 73.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2EAC

Compareceram ao feito, em sede de contrarrazões, Joel Ricardo Martins Ferreira[4] e Joares Vicente Martins Ferreira[5]. Os demais interessados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, consoante Certidão de Decurso de Prazo n.º 168/26-DP[6].

Em suas contrarrazões, ambos arguiram, preliminarmente, a ausência de interesse recursal do Ministério Público de Contas (MPC), por não haver demonstração de prejuízo concreto, utilidade prática ou necessidade jurídica da reforma, nos termos do art. 477 do Regimento Interno.

No mérito, sustentaram a correção do acórdão recorrido, a violação da razoável duração do processo, a perda irreversível da aptidão probatória, em razão do encerramento da entidade conveniada, do extravio de documentos e da impossibilidade de reconstrução do fluxo financeiro, e a ausência de responsabilidade pessoal do Secretário Municipal Joares, que não exercia função de ordenador de despesa nem detinha competência para movimentação financeira dos recursos do convênio.

O contrarrazoante Joares invocou, ainda, o Acórdão n.º 3160/2024 – Plenário do TCU, que reconheceu que o longo decurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a tentativa de responsabilização inviabiliza o contraditório e a ampla defesa, impondo o arquivamento.

Em sede instrutória, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n.º 118/26[7], reconheceu a legitimidade do Ministério Público de Contas (MPC) para a interposição do recurso (arts. 65, 66 e 67 da LC/PR n.º 113/2005), afastando a preliminar suscitada.

No mérito, verificou que a irregularidade remanescente (R$ 11.165,42) se encontra abaixo do valor de alçada desta Corte de Contas, calculado em R$ 22.706,18 (158 × UPF-PR de R$ 143,71, conforme Resolução SEFA n.º 291/2025), nos termos da Resolução n.º 60/2017, e que a inconformidade representa apenas 0,2% dos recursos repassados.

---

[4] Peça n.º 89.
[5] Peça n.º 116.
[6] Peça n.º 120.
[7] Peça n.º 124.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2EAC

Reconheceu expressamente que os prazos regimentais não foram cumpridos pelas unidades técnicas (COFIT e CGM), que a prestação de contas fora entregue tempestivamente, que a análise não envolveu procedimentos complexos capazes de justificar o atraso, e que não foram constatadas ações protelatórias por parte dos jurisdicionados.

Concluiu que, embora pertinentes os apontamentos do MPC, o acórdão não deveria ser reformado, sob risco de desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e opinou pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, consoante Parecer n.º 182/26 – 6PC[8], reconheceu a satisfação dos requisitos de admissibilidade, rejeitou a preliminar de ausência de interesse recursal e, quanto ao mérito, manifestou-se pelo provimento do recurso, por entender que a extinção amparada exclusivamente no decurso do tempo não se mostra adequada diante do dever constitucional de apreciar as contas públicas, sobretudo quando os autos se encontram suficientemente instruídos e há apontamento de irregularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos de admissibilidade. O Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, dentro do prazo de 15 dias úteis previsto no art. 484 do RITCE-PR c/c art. 73 da LC/PR n.º 113/2005. Considerando que a decisão recorrida foi publicada em 21/01/2025, com início da contagem do prazo em 22/01/2025, o recurso protocolado até 11/02/2025 é tempestivo.

O Ministério Público de Contas (MPC) possui legitimidade recursal, nos termos dos arts. 66 e 67 da LC/PR n.º 113/2005, sendo o Recurso de Revista a via adequada para submeter a deliberação das Câmaras ao Tribunal Pleno. O

[8] Peça n.º 125.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2EAC

interesse recursal decorre da rejeição da tese ministerial na origem, uma vez que o acórdão recorrido extinguiu o feito sem resolução de mérito, em sentido contrário ao pedido de julgamento pela irregularidade das contas.

2.2. Da preliminar de ausência de interesse recursal

Os contrarrazoantes Joel Ricardo Martins Ferreira e Joares Vicente Martins Ferreira arguiram a ausência de interesse recursal do Ministério Público de Contas, ao fundamento de que não haveria demonstração de prejuízo concreto, utilidade prática ou necessidade jurídica da reforma, nos termos do art. 477 do Regimento Interno.

A preliminar não merece acolhimento.

Conforme assentado pela CAGE na Instrução n.º 118/26, o Ministério Público de Contas detém legitimidade recursal expressamente prevista na Lei Complementar n.º 113/2005, cujo art. 66 dispõe que estão legitimados a interpor recurso, entre outros, o "Ministério Público junto ao Tribunal de Contas". O interesse recursal, por sua vez, decorre objetivamente da sucumbência da tese ministerial na instância originária.

A alegação de inexistência de prejuízo concreto aos recorridos confunde-se com o exame de mérito e não elide, por si só, a utilidade e a necessidade do recurso, sobretudo quando o órgão ministerial busca a reafirmação do dever constitucional de julgamento das contas públicas.

O interesse recursal do Ministério Público de Contas não se restringe à demonstração imediata de dano ao erário, mas decorre de sua função institucional de custos legis no âmbito da jurisdição de contas.

Desse modo, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade, adequação e interesse recursal, o recurso merece ser conhecido.

2.3. Do mérito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2EAC

Superada a questão preliminar, passo ao exame de mérito do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se a determinar se a extinção do processo originário sem julgamento de mérito, fundada nos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica, deve ser mantida ou reformada, com retorno dos autos à tramitação regular para julgamento.

Após detida análise de todas as peças processuais, compreendendo razões recursais, acórdão recorrido, instrução técnica, parecer ministerial e contrarrazões, entendo, com a devida vênia da divergência manifestada pelo Ministério Público de Contas, que a decisão recorrida deve ser mantida, pelas razões a seguir expostas.

2.3.1. Da violação à razoável duração do processo e do comprometimento concreto do contraditório e da ampla defesa

A linha cronológica dos autos revela, de forma inequívoca, a ocorrência de paralisação processual absolutamente incompatível com os prazos regimentais desta Corte de Contas.

O Termo de Convênio n.º 01/2015 encerrou sua vigência em 31/08/2016, e o Município de General Carneiro encaminhou a prestação de contas em 31/10/2016, dentro do prazo previsto no art. 15, § 4.º, da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Os autos foram autuados nesta mesma data e permaneceram paralisados por 2 anos e 3 meses até a redistribuição (01/02/2019), seguidos de mais 2 anos e 8 meses até a primeira instrução técnica (14/10/2021), perfazendo lapso de aproximadamente 5 (cinco) anos sem qualquer providência instrutória ou assecuratória do contraditório.

Conforme apurado pela CAGE na Instrução n.º 118/26, os prazos previstos nos arts. 33, 392, 393 e 395 do Regimento Interno não foram observados, e o atraso é inteiramente imputável às unidades técnicas então responsáveis pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2EAC

instrução, a saber, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e, após 20/04/2018, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Não se identificaram, no curso do processo, quaisquer ações ou petições meramente protelatórias por parte dos jurisdicionados. A análise da prestação de contas tampouco envolveu a realização de trabalhos de auditoria *in loco,* perícias contábeis ou procedimentos complexos capazes de justificar a demora.

É dizer: o atraso é integralmente atribuível à estrutura interna desta Corte de Contas, circunstância reconhecida tanto pela unidade técnica quanto pelo próprio Ministério Público de Contas (MPC) em suas razões recursais.

Sucede que, como bem assentou a CAGE, o jurisdicionado não pode ser penalizado pela ineficiência estatal.

A Constituição Federal assegura, a um só tempo, o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV) e o dever de prestação de contas (art. 70, parágrafo único). Ambos os comandos devem ser interpretados em harmonia, de modo que não se pode exigir provas ou esclarecimentos sobre despesas realizadas há quase uma década, quando o próprio órgão de controle externo apresentou lentidão injustificada na análise das contas.

A situação concreta dos autos demonstra comprometimento efetivo, e não meramente hipotético, do contraditório e da ampla defesa.

A Associação Hospitalar Beneficente Dr. Régis Marigliani, entidade tomadora dos recursos e responsável exclusiva pela execução financeira do convênio, encerrou suas atividades antes mesmo da primeira instrução técnica, conforme atestado pela Informação n.º 6753/21[9].

O responsável legal da entidade à época dos fatos, Algeu Antônio Rodrigues, somente foi citado em 23/12/2021[10], mais de 5 anos após o término da vigência da transferência. Conforme relatado nas contrarrazões de Joel Ricardo Martins Ferreira, a longa duração inviabilizou a apresentação de documentos comprobatórios adicionais, como notas fiscais e recibos originais. De igual modo,

[9] Peça n.º 08.
[10] Peça n.º 20.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2EAC

Joares Vicente Martins Ferreira afirmou que documentos foram extraviados ou deteriorados e que o fluxo financeiro interno da Associação não pode mais ser reconstruído.

Não se trata, portanto, de alegação abstrata de prejuízo, mas de demonstração concreta de que a capacidade de defesa dos jurisdicionados restou irremediavelmente comprometida pelo decurso temporal imputável ao próprio Tribunal.

Em arremate, convém registrar que a jurisprudência do STJ[11] reconhece que a demora excessiva e injustificada na atuação estatal configura violação ao direito fundamental à razoável duração do processo, podendo ensejar a responsabilização civil do Estado.

Na mesma linha, o STF[12] afirma que a garantia de julgamento em prazo razoável integra o devido processo legal, repelindo dilações indevidas na prestação jurisdicional.

A doutrina constitucional[13], por sua vez, destaca que a duração razoável do processo constitui direito fundamental assegurado pela Constituição, impondo ao Estado o dever de fornecer tutela jurisdicional célere e eficaz.

---

[11] Responsabilidade civil do Estado – demora excessiva na prestação jurisdicional – violação ao princípio da razoável duração do processo: "1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2.(...). **A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente**. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema." REsp 1383776/AM.

[12] "1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a "razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. (…) A sobrecarga de processos em trâmite nos Tribunais Superiores inviabiliza, na hipótese, compreender violada a garantia constitucional da razoável duração do processo, prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal" (HC 128.928-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber). Precedente." HC 198396 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2EAC

2.3.2. Da baixa materialidade como fundamento concorrente

Para além da violação à razoável duração do processo, cumpre registrar que a irregularidade remanescente, consistente em despesas registradas em duplicidade no valor de R$ 11.165,42, encontra-se abaixo do valor de alçada desta Corte de Contas.

A Resolução n.º 60/2017[14], em seu art. 1.º, § 5.º[15], fixa em 158 (cento e cinquenta e oito) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPF-PR) o montante mínimo para fins de instauração ou processamento de procedimentos em geral.

A Resolução SEFA n.º 291/2025 atualizou o valor da UPF-PR para R$ 143,71, de modo que o valor de alçada atual corresponde a R$ 22.706,18. A irregularidade apontada (R$ 11.165,42) equivale a apenas 49,2% do valor de alçada e a 0,2% do montante total repassado (R$ 3.750.000,00), o que evidencia sua baixíssima representatividade.

A adoção de critérios de materialidade como balizadores da atuação do controle externo encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte. A CAGE cita, a título exemplificativo, os Acórdãos n.º 2185/23 (autos 651519/22), 2780/24 (autos 190047/24), 3448/23 (autos 599053/22), 3889/23 (autos 134801/23), 563/23 (autos 272920/17), 3542/19 (autos 661769/18), 4719/17 (autos 758427/15), 1950/18 (autos 270588/17) e 1909/18 (autos 198746/14), todos nos quais este Tribunal decidiu pelo encerramento dos autos sem julgamento de mérito com base na Resolução n.º 60/2017.

---

[13] "A EC nº 45/04 (Reforma do Judiciário) assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pois, “o direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do ‘due process of law’. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por exemplo, que a ‘a demora demasiada para o julgamento do recurso, em razão do elevado número de substituição de relatores’ desrespeita o princípio da razoável duração do processo e determinou seu imediato julgamento." [MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023].

[14] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-60-de-17-de-fevereiro-de-2017/298351/area/249/

[15] Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: [...]
§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em 158 (cento e cinquenta e oito) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo, o montante de que este dispositivo trata. (Redação dada pela Resolução n. 112/2024).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2EAC

Por fim, cumpre assinalar, nos termos do art. 2.º[16] da Resolução n.º 60/2017, que a não instauração ou processamento de procedimentos em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de efetuar as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá utilizar as ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir os responsáveis.

A manutenção do encerramento, portanto, não implica remissão de débito, tampouco limitação para imputação de sanções em outros feitos, nem desonera os fiscalizados de suas obrigações perante os sistemas desta Corte.

2.3.3. Da coerência decisória interna e do precedente específico

A decisão recorrida encontra precedente direto no Acórdão n.º 2025/24-S1C, proferido no bojo do processo n.º 79773-9/14, que envolve as mesmas partes (Município de General Carneiro e Associação Hospitalar Beneficente Dr. Régis Marigliani) e adotou idêntico fundamento para a extinção do feito sem julgamento de mérito.

A segurança jurídica e a isonomia impõem a esta Corte tratamento uniforme de situações fáticas e jurídicas equivalentes.

A reforma do Acórdão n.º 4400/24-S1C, sem que tenha havido modificação do paradigma anterior (Acórdão n.º 2025/24-S1C), resultaria em julgamentos conflitantes acerca de convênios firmados entre as mesmas partes, sob idênticas circunstâncias de paralisação processual, o que comprometeria a previsibilidade e a coerência da jurisdição de contas.

2.3.4. Do enfrentamento da tese da "prescrição disfarçada"

[16] Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.
§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.
§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.
§ 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.
§ 4° O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2EAC

O Ministério Público de Contas (MPC) sustenta que a decisão recorrida, ao se abster de reconhecer a prescrição intercorrente, vedada pelo Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, mas utilizar o lapso temporal como fundamento autônomo para a extinção, teria criado, na prática, uma espécie de "prescrição disfarçada", produzindo efeito jurídico não previsto no ordenamento.

A tese, embora engenhosa e juridicamente relevante, não procede, e merece enfrentamento expresso.

A prescrição intercorrente é instituto de direito material, com prazo legalmente fixado, cujo transcurso opera de forma automática a extinção da pretensão punitiva ou ressarcitória, independentemente de qualquer juízo de ponderação sobre as circunstâncias do caso concreto. Trata-se de consequência jurídica objetiva, vinculada à mera contagem de prazo.

No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), referido instituto foi positivado pelo art. 8.º da Resolução n.º 344/2022, justamente para conferir tratamento normativo expresso a situações de longa paralisação processual.

No âmbito deste TCE-PR, o Prejulgado n.º 26 veda a aplicação da prescrição intercorrente, entendimento que permanece hígido e que esta decisão não pretende, de modo algum, infirmar.

Sucede que a extinção ora mantida não se funda na mera contagem de prazo, nem opera de forma automática. Trata-se de juízo de ponderação principiológica, de natureza processual, que considera a conjugação concreta e específica de múltiplas circunstâncias verificadas nos autos, a saber:

> a) paralisação processual por aproximadamente cinco anos, imputável exclusivamente às unidades técnicas desta Corte;
> b) encerramento da entidade tomadora dos recursos antes mesmo da primeira instrução;
> c) impossibilidade material de reconstrução do fluxo financeiro da associação conveniada;
> d) citação do responsável legal da entidade mais de cinco anos após o término da vigência do convênio;
> e) ausência de procedimentos complexos que justificassem o atraso;
> f) inexistência de ações protelatórias pelos jurisdicionados;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2EAC

g) caráter controvertido da única irregularidade remanescente, conforme registrado no voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; e
h) baixa materialidade da irregularidade (R$ 11.165,42), inferior ao valor de alçada fixado pela Resolução n.º 60/2017.

Frise-se que a distinção é substancial: enquanto a prescrição intercorrente opera pela mera fluência do prazo, independentemente de qualquer circunstância concreta, a presente decisão resulta de juízo multifatorial que, além do elemento temporal, exige a verificação de comprometimento efetivo do contraditório e da ampla defesa, de desproporcionalidade no prosseguimento e de existência de precedente específico desta Corte.

Não se está, portanto, a aplicar a prescrição por via oblíqua, mas a reconhecer, fundamentadamente, que nas circunstâncias concretas e irrepetíveis destes autos, o prosseguimento do feito não atenderia a qualquer finalidade pública legítima, em afronta aos princípios da razoável duração do processo, da segurança jurídica e da proporcionalidade.

Registre-se, por fim, que a presente decisão não constitui precedente para a aplicação automática da prescrição intercorrente em processos de contas, permanecendo integralmente preservado o Prejulgado n.º 26 deste Tribunal.

2.3.5. Do argumento da suficiência da instrução processual

O Parecer n.º 182/26-6PC sustentou que a extinção não se justificaria porquanto os autos se encontrariam suficientemente instruídos e haveria apontamento de irregularidade, ainda que de natureza formal.

A existência de instrução técnica conclusiva nos autos (Instrução n.º 5526/24[17]) não afasta o reconhecimento de que o contraditório e a ampla defesa restaram comprometidos.

[17] Peça n.º 66.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2EAC

A suficiência da instrução refere-se à perspectiva da acusação, isto é, à existência de elementos que permitam ao Tribunal formular juízo sobre a regularidade ou irregularidade das contas. Todavia, a garantia do contraditório possui dimensão bilateral: não basta que o órgão acusador disponha de elementos; é indispensável que o jurisdicionado tenha condições efetivas de produzir contraprova e exercer plenamente sua defesa.

No caso concreto, a entidade tomadora foi encerrada, documentos foram extraviados e o fluxo financeiro não pode mais ser reconstruído. A instrução pode ser formalmente suficiente, mas a defesa encontra-se materialmente comprometida, o que torna desproporcional a imposição de sanção ou condenação ao ressarcimento nessas condições.

2.3.6. Dos argumentos complementares do Ministério Público de Contas (MPC)

Quanto à alegação de que a extinção criaria precedente pernicioso, incentivando estratégias de protelação por gestores, observa-se que, no caso concreto, a demora não decorreu de qualquer conduta dos jurisdicionados, mas da inércia das unidades técnicas desta Corte.

A adoção de mecanismos internos de gestão processual, como sugerido pela CAGE na Instrução n.º 118/26, constitui a resposta institucional adequada para prevenir situações análogas, sem que se transfira ao jurisdicionado o ônus da ineficiência estatal.

Quanto à alegação de violação ao princípio da eficiência (art. 37, CF), assiste razão ao MPC ao identificar falha estrutural na tramitação. Todavia, a resposta juridicamente adequada a essa falha não é o prosseguimento do feito em detrimento das garantias fundamentais do jurisdicionado, mas a adoção de providências administrativas internas para assegurar o cumprimento dos prazos regimentais, conforme recomendação constante da própria Instrução n.º 118/26-CAGE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2EAC

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 4400/24 – Primeira Câmara, que extinguiu o processo originário sem resolução de mérito, em razão da excessiva demora processual imputável a esta Corte, do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, da baixa materialidade e controvérsia da irregularidade remanescente, bem como da observância ao precedente firmado no Acórdão n.º 2025/24-S1C.

Nesses termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), mantendo-se integralmente o Acórdão nº 4400/24 – Primeira Câmara, que extinguiu o processo originário sem resolução de mérito, em razão da excessiva demora processual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2EAC

imputável a esta Corte, do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, da baixa materialidade e controvérsia da irregularidade remanescente, bem como da observância ao precedente firmado no Acórdão n.º 2025/24-S1C;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2EAC